

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.464, de 2004, na origem), do Deputado Deley, que *estabelece medidas para o controle da avifauna nas imediações de aeródromos.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2009, que *estabelece medidas para o controle da avifauna nas imediações de aeródromos.* De autoria do Deputado Deley, a proposição tramitou na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº 4.464, de 2004.

No Senado Federal, a proposição foi enviada previamente às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O projeto original, composto de sete capítulos, estabelece regras que visam à diminuição do risco de acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com aves nas imediações de aeródromos.

O Capítulo I trata das disposições gerais e das definições. O inciso I do *caput* do art. 2º da proposição define como Área de Segurança Aeroportuária (ASA) a *área circular do território de um ou mais Municípios, definida a partir do centro da pista de pouso e decolagem, cujos uso e ocupação estão sujeitos a restrições especiais em função da natureza atrativa de aves das atividades propostas.*

O Capítulo II – Das Medidas de Controle e Prevenção – estabelece como será determinado o perímetro da ASA e as restrições especiais que serão impostas dentro desse perímetro para restringir atividades que atraíam aves para o local. Os arts. 5º, 6º e 7º determinam as responsabilidades dos diferentes agentes públicos.

O Capítulo III – Das Infrações – descreve os diferentes tipos de infração que podem ser imputadas às pessoas físicas ou jurídicas que descumpram as exigências normativas de segurança ou ambientais em vigor na ASA.

O Capítulo IV estabelece as medidas administrativas cabíveis e o Capítulo V determina as penalidades legais decorrentes das infrações previstas no Capítulo III do projeto de lei.

O Capítulo VI – Das Ações Extraordinárias e Emergenciais – determina, no art. 12, os procedimentos para que a Comissão de Controle do Perigo Aviário no Brasil (CCPAB) submeta ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pedido de autorização de abate das aves que interfiram na segurança aérea, em regime de urgência. O art. 13 estabelece que o Ibama poderá acatar o pedido de autorização especificado no art. 12 da proposição mesmo que em detrimento do estabelecido na legislação ambiental.

Na CMA foi aprovado substitutivo, que resultou de discussões realizadas entre o Senador Jefferson Praia, relator do projeto na Comissão, e representantes do Ministério da Defesa, do Comando da Aeronáutica, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero). As alterações feitas ao projeto têm o objetivo de, entre outras questões observadas, resolver os problemas de conflito com as normas constitucionais relativas à competência de fiscalização do ordenamento do solo urbano e à proteção da fauna, bem como corrigir a terminologia utilizada, consolidar as definições, garantir o contraditório e a ampla defesa no curso do processo administrativo e adequar as ações objetivas às melhores práticas de gerenciamento ambiental.

O substitutivo aprovado na CMA é composto de 12 artigos. O art. 1º explica a abrangência da lei. O art. 2º define os termos referentes ao controle da presença de aves próximas a aeródromos, entre os quais a ASA. O art. 3º estabelece como será determinado o perímetro da ASA e o art. 4º

determina quais as restrições que serão impostas dentro desse perímetro. O art. 5º determina as responsabilidades dos diferentes agentes públicos.

O art. 6º incumbe a autoridade ambiental de aprovar o manejo de vida silvestre em aeródromos e em áreas de entorno mediante a aceitação do Plano de Manejo da Fauna Silvestre em Aeródromos e descreve quais procedimentos são possíveis e cabíveis nesse processo de manejo ambiental.

O art. 7º descreve os diferentes tipos de infração que podem ser imputadas às pessoas físicas ou jurídicas que descumpram as exigências normativas de segurança ou ambientais em vigor na ASA. O art. 8º estabelece as sanções administrativas cabíveis, e o art. 9º, as circunstâncias agravantes.

O art. 10 enfatiza a responsabilidade da administração municipal na fiscalização e no controle das atividades que atraem pássaros. O art. 11 determina que o *montante auferido pela arrecadação de multas deverá ser empregado em atividades que concorram para a redução do risco de acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com aves*. O art. 12 estabelece *vacatio legis* de 180 dias.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes aos transportes de terra, mar e ar. Por ser matéria em decisão terminativa, compete também opinar sobre a constitucionalidade e a juridicidade do projeto.

Com relação ao mérito, cumpre notar que a colisão de aviões com aves é um risco constante para o transporte aéreo em todo o mundo, sendo necessária a implementação de ações que diminuam a incidência desses acidentes. Portanto, o PLC nº 74, de 2009, representa um avanço com relação à segurança da navegação aérea, tanto civil como militar.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLC nº 74, de 2009, cuida de matéria cuja competência legislativa é privativa da União, conforme o estabelecido no art. 22, inciso X, da Constituição de 1988. Nesse caso, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Cumprе enfatizar que o substitutivo aprovado na CMA elimina, do texto original, os conflitos com a norma constitucional referentes à competência municipal de fiscalizar o ordenamento do solo urbano e ao dever do poder público de proteger a fauna, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 30, inciso VIII, e 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Além disso, o substitutivo corrige as imperfeições do PLC nº 74, de 2009, no que tange à redação de normas jurídicas, conforme o estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2009, na forma da Emenda Substitutiva nº 1- CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator